



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0000351-95.2015.815.0731

Origem : 4ª Vara da Comarca de Cabedelo

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante: Município de Cabedelo

Advogado : Breno Vieira Vita - OAB/PB nº 18.317

Embargada : OI Móvel S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior - OAB/PB nº 17.314-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NATUREZA INIBITÓRIA DA PENALIDADE. MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 57, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISSCUSSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão,

ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, e, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Se a parte dissente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 276/284, opostos pelo **Município de Cabedelo** contra o acórdão de fls. 262/274, que deu parcial provimento ao **Apelo** interposto pela **OI Móvel S/A**, para reduzir a multa estipulada na sentença para o montante R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como para fixar os honorários advocatícios em patamar equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Em suas razões, o recorrente sustenta a existência de contradição, alegando que, apesar de o acórdão embargado ter reconhecido a ausência de irregularidades no procedimento administrativo instaurado pelo PROCON, a multa arbitrada pelo respectivo órgão de defesa do consumidor foi

reduzida, ao fundamento de inobservância aos critérios previstos no art. 57, do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, outrossim, ter sido o decisório omissivo, porquanto não observou a condição econômica da empresa de telefonia reclamada, tampouco a gravidade da infração cometida. Ressalta, por fim, que a penalidade estipulada pelo PROCON encontra-se em conformidade com os arts. 56 e 57, do Código de Defesa do Consumidor e com o art. 22, do Decreto nº 2.181/97.

Contrarrazões desnecessárias.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Na hipótese vertente, em que pese a argumentação do recorrente, não se vislumbra quaisquer dos vícios justificadores dos aclaratórios, mas, sim, o inconformismo da parte com a fundamentação da decisão contrária às suas pretensões e a intenção de reexame da matéria, a fim de obter novo pronunciamento em seu favor, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração.

Com efeito, no caso telado, descabe falar em contradição, pois, o fato de o procedimento administrativo que resultou na imputação da penalidade combatida ter tramitado de forma regular, resguardando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não impede que o Poder Judiciário analise a legalidade e a razoabilidade da multa aplicada pelo órgão de proteção ao consumidor, significa dizer, é perfeitamente cabível verificar se os critérios legais estabelecidos para o arbitramento das sanções decorrentes da inobservância às normas da legislação consumerista foram observados.

De igual forma, não se vislumbra a alegada omissão, uma vez que, no acórdão embargado, se consignou expressamente os fundamentos que levaram ao acolhimento do pleito de redução da multa aplicada pelo PROCON, consoante se vê do seguinte excerto, fls.272/273:

Por outro lado, o pleito de redução da multa arbitrada no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) deve ser acolhido, porquanto, no meu entender, o *quantum* estipulado, além de não ter observado os critérios previstos no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, também não se encontra em harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sobre a fixação da pena de multa, a Legislação Consumerista estabelece, no seu art. 57, o seguinte:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos – sublinhei.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentos e não superior a três, milhões de

vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha substituí-lo.

Na hipótese telada, consoante narrado, a aplicação da sanção deveu-se ao fato de no dia 14 de junho de 2013 ter havido a interrupção, pelo período da manhã, dos serviços de telefonia móvel ofertados empresa autora.

Embora os prejuízos ocasionados aos consumidores, que ficaram impossibilitados de usufruir dos serviços contratados, sejam inegáveis, cabe ressaltar, **a um**, a instauração do procedimento teve por finalidade a investigação de fato isolado, ou seja, apesar de o evento ter atingido um número indeterminado de usuários, não há nos autos notícia de reiteração conduta, **a dois**, inexistente comprovação de vantagem auferida pela fornecedora de serviços, **a três**, é possível que os consumidores postulem, individualmente, o ressarcimento pelos eventuais danos sofridos.

Diante do panorama apresentado, atento ao disposto no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, entendo razoável a minoração da multa para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pois considerado tal valor suficiente para desempenhar o papel pedagógico da sanção, que é punir o fornecedor de serviços deficientes e desestimular a reiteração da conduta violadora das normas consumeristas.

Vê-se, assim, que, diferentemente do que foi afirmado nas razões dos aclaratórios, a redução da multa imputada à embargada OI Móvel S/A para o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) considerou, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os critérios previstos no art. 57, do Código de Defesa do Consumidor, a saber, a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da infratora.

Logo, em face dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo os vícios declinados pelo recorrente, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator